



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SM

Sessão de 24 de fevereiro de 1987

ACORDÃO Nº 105-2.157

Recurso nº : 48.001 - IRF - ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES)

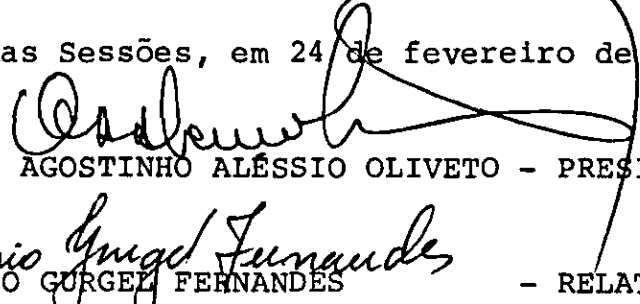
IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos -
O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios na proporção da participação no capital social, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica.

IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Lucros Distribuídos -
Verificado no processo principal que não houve a omissão de receitas ali apontada, descabe a caracterização dos respectivos valores como lucros distribuídos aos sócios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.,

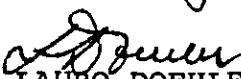
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 5.757.337 (padrão monetário da época), no ano de 1983, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1987


CARLOS AGOSTINHO ALÉSSIO OLIVETO - PRESIDENTE


DIGÉSSIO GURGEZ FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LAURO DOEHLER
26 FEV 1987

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Alberto Cava Maceira, Hugo Teixeira do Nascimento, Aquiles Rodrigues de Oliveira, José Rocha e Denisar Silva de Medeiros. Ausente o Conselheiro Marinho Mendes Domenici.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/000.031/85-62

RECURSO Nº: 48.001

ACÓRDÃO Nº: 105-2.157

RECORRENTE Nº: DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A., Rod. BR 101/262 Km 03, Campo Grande, Cariacica (ES), através de procurador devidamente habilitado ao processo, recorre a este Conselho contra a decisão da Sra. Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES), que, por delegação de competência, indeferiu impugnação ao lançamento de ofício, relativo aos anos de 1982 e 1983.

A exigência tributária decorre de ação fiscal desenvolvida na empresa e se refere ao imposto de renda na fonte sobre lucro considerado distribuído à Açofer Representações Ltda., nos anos em questão, em face do arbitramento do lucro da recorrente, sendo exigido o tributo nos valores de Cr\$ 391.410 e Cr\$ 1.064.038, bem como o imposto na fonte sobre receitas omitidas, apuradas na mesma ação fiscal e tributadas de acordo com o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, no valor de Cr\$ 5.757.337.

A decisão de primeiro grau, com base nos fundamentos que a seguir se transcreve, manteve a exigência: fls. 38:

"Considerando que em se tratando de lucro arbitrado presume-se, para todos os efeitos legais, que

Acórdão nº 105-2.157

houve a efetiva distribuição de lucros aos sócios;

Considerando que a pessoa jurídica AÇOFER REPRESENTAÇÕES LTDA participa do capital da autuada, sendo correta a tributação do imposto na fonte com base no artigo 544, inciso III do Decreto 85.450/80;

Considerando que relativamente ao item II a autuada infringiu o artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e Instrução Normativa nº 52/84;

Considerando que o presente, por ser ação reflexa decorrente de infrações apuradas no processo matriz, deve ser apreciado com vistas à decisão proferida naquele, o qual foi julgado procedente."

Ciente desta decisão em 21.08.86, a empresa ingressou com o recurso em 18.09 seguinte, alegando que não houve distribuição de lucros à sócia AÇOFER e que o embasamento legal citado na autuação fala em realidade e não em lucro considerado distribuído, tendo o arbitramento sido impugnado por injusto e ilegal.

Quanto ao imposto de renda na fonte sobre receita que não foi emitida diz que não houve omissão de receitas, pois as notas levantadas na fiscalização foram contabilizadas na empresa e além do mais não é possível presumir ocorrência do fato gerador de renda para os sócios, devendo o art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 ser aplicado apenas nos casos em que ficar evidenciada a disponibilidade econômica e jurídica dos sócios.

Requer a reforma da decisão, dando-se provimento ao recurso e julgando-se insubsistente a auto de infração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES, relator.

O recurso é tempestivo e está amparado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Em relação ao lucro arbitrado, a tributação deve ser mantida, uma vez que observou adequadamente a legislação de regência.

Os lucros das pessoas jurídicas sofrem dupla incidência do tributo, como ônus da pessoa jurídica que os produziu e como ônus dos beneficiários, seja diretamente nas suas declarações, seja indiretamente nas fonte que os distribuíram (quer em obediência às normas contábeis e fiscais, quer sem aqueles requisitos, através dos desvios de receitas) (Acórdão CSRF/01-0.074/80).

Quanto ao imposto relativo à omissão de receitas, no entanto, a exigência deve ser cancelada, uma vez que no processo principal a empresa obteve provimento do recurso, sendo declarado insubsistente o auto de infração nesta parte.(Acórdão nº 105-2.147).

Desta forma, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 5.757.337, relativa ao ano de 1983.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1987

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

